

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 6.492, DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico e Inspeção – GDATI, e dá outras providências.

Autor: Chefe do Poder Executivo

Relator: Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da República que dispõe sobre:

- a) a instituição, a partir de 1º de abril de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico à Inspeção – GDATI, para os ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agentes de Atividades do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- b) a criação, para provimento a partir de 1º de janeiro de 2003, de quinhentos e vinte e seis cargos na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário do Quadro de Pessoal daquele Ministério.

Acompanha a mensagem presidencial que encaminhou o Projeto à deliberação do Congresso Nacional, justificando a necessidade de sua aprovação, exposição de motivos conjunta, subscrita pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na qual é salientado:

a) no tocante à gratificação, que a *“possibilidade de remuneração variável, com base na valorização de competências, tem sido um importante estímulo ao desempenho dos servidores, com retornos tanto de ordem quantitativa quanto qualitativa, o que demonstra que esta prática, já consagrada no setor privado, surte os mesmos efeitos positivos no setor público, o que recomenda sua atualização e aperfeiçoamento quanto à forma de concessão e valores que estão sendo pagos;”*

b) no tocante à criação dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, a proposta *“visa atender situações emergenciais e permanentes ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal e vegetal, decorrentes da inserção do Brasil no mercado mundial, o que tem gerado uma demanda bastante significativa de ações institucionais que versam sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio e do MERCOSUL, com destaque aos processos de certificação de qualidade dos produtos, em conformidade com as diretrizes sanitárias dos países importadores”.*

Ao Projeto foram apresentadas, perante esta Comissão, no prazo regimental, vinte emendas que tratam, basicamente, da alteração da denominação da gratificação, de sua atribuição a outras categorias funcionais e da modificação de seu valor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cuido, em primeiro lugar, de manifestar-me sobre as emendas, reunindo-as em blocos, conforme o assunto, por serem idênticas ou assemelhadas.

As Emendas nºs. 1, 4, 7, 11, 14 e 20, de autoria dos nobres Deputados Jovair Arantes, Barbosa Neto, Carlos Batata, Paulo Paim, Nelson Marquezelli e João Pizzolatti, respectivamente, propõem a substituição da denominação da gratificação prevista no Projeto e de sua sigla. Questionam a expressão “**apoio**” dela constante, tendo em vista que seus destinatários desempenham funções técnicas, voltadas para a atividade-fim e aquela palavra induz a pensar em atividade-meio.

Em razão disso pretendem sejam atribuídas à gratificação a denominação e sigla **“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – G DATFA.”**

Essas proposições, sem dúvida, contribuem para o aperfeiçoamento do Projeto, merecendo ser acolhidas, substituindo-se:

a) na *emenda* e no *art. 1º*, “*caput*”, a expressão “Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico à Inspeção – G DATI” por “Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – G DATFA”.

b) no § 1º do *art. 2º*, no *parágrafo único do art. 3º*, e nos arts. 4º, 5º, 6º e 8º, a sigla “G DATI” por “G DATFA”.

Outro bloco de Emendas é constituído pelas que tomaram os nºs. 2, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 18 e 19, de iniciativa dos nobres Deputados Jovair Arantes, Barbosa Neto, Carlos Batata, Paulo Paim, Nelson Marquezelli e João Pizzolatti, que incluem entre os servidores beneficiários da gratificação os integrantes das categorias funcionais de Técnico de Laboratório, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária, bem como fixam, para todas essas categorias ou algumas delas o valor monetário do ponto, base de cálculo da gratificação, em dez reais, quando o Projeto prevê sete reais. A esse mesmo bloco pertencem as

Emendas nºs 16 e 17, subscritas pelos nobres Deputados Pedro Celso e Ronaldo Caiado, que com outras fórmulas buscam o mesmo fim.

Devo louvar a iniciativa dos Deputados autores dessas emendas. Elas buscam o aperfeiçoamento do Serviço Público e a valorização de seus servidores, sem discriminações, todos devendo ser contemplados, respeitadas as limitações das disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional. A rigor, não há nenhum absurdo no que propõem. Ao contrário, buscam a providência harmoniosa, pois todas as categorias funcionais anteriormente citadas enfrentam defasagem em suas remunerações, mas participam do mesmo processo de fiscalização ou inspeção agropecuária, alguns em laboratórios, outros fora deles.

Contudo, não posso, por dever de consciência e respeito à Constituição, dar acolhida a essas proposições. Elas implicam aumento da despesa prevista em Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, seja quando elevam o fator condutor de sua base de cálculo, seja quando aumentam o contingente de seus destinatários. De fato, diz a Constituição:

“Art. 61.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

Nesse impedimento também incorre a Emenda nº 15, proposta pelo nobre Deputado Pedro Celso, pois altera substancialmente o esquema financeiro previsto no Projeto, no que se refere a aposentadorias e pensões.

Finalmente, incumbe examinar as Emendas nºs. 3 e 13, apresentadas pelos nobres Deputados Jovair Arantes e Nelson Marquezelli, as quais, embora não possam ser aceitas, segundo o raciocínio que venho desenvolvendo, porque resultam em aumento de despesa, acabam tocando em um ponto que pode ser corrigido por esta Comissão de mérito. Ambas as emendas objetivam fixar o ponto de referência para o cálculo da gratificação, fixado pelo Projeto em sete reais, em um percentual sobre o maior vencimento básico do nível em que o servidor se encontra, para impedir, entre outros fatores, o de seu congelamento no tempo.

Penso que o fator de cálculo da vantagem financeira deva ser corrigido no tempo, **quando da revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices da remuneração dos servidores públicos** (Constituição, art. 37, X) com o que, acolho, nos limites das atribuições desta Comissão, a idéia, na verdade oportuna.

Em face do exposto sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.492, de 2002, com as emendas que faço anexar.

Sala da Comissão, em de maio de 2002

Deputado Federal ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.492, de 2002

**EMENDA Nº 1
(do Relator)**

Substituam-se, no Projeto:

a) na **emenda** e no **art. 1º, “caput”**, a expressão “*Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico à Inspeção – GDATI*” por “**Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATA**”.

b) no **§ 1º do art. 2º**, no **parágrafo único do art. 3º**, e nos **arts. 4º, 5º, 6º e 8º**, a sigla “GDATI” por “GDATA”.

Sala da Comissão, em de maio de 2002

Deputado Federal ANTONÔNIO CARLOS KONDER REIS
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 6.492, de 2002

EMENDA Nº 2
(do Relator)

Inclua-se no Projeto o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se para 10, 11 e 12 os arts. 9º, 10 e 11 dele constantes:

Art. 9º O valor monetário fixado no Anexo desta Lei será revisto anualmente, observado o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, sem prejuízo de índice mais favorável que a lei vier a estabelecer.

Sala da Comissão, em de maio de 2002

Deputado Federal ANTONÔNIO CARLOS KONDER REIS
RELATOR